



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA001 - Desenvolvimento Sustentável

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 16, Inciso IV

TEXTO PROPOSTO

V - Propiciar a preservação e conservação ambiental.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se, com a presente emenda aditiva de texto, incluir entre as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos da união a preservação e a conservação ambiental.

A preservação do meio ambiente refere-se ao conjunto de práticas que visam proteger a natureza das ações que provocam danos ao meio ambiente, como a poluição, a degradação das florestas, a extinção de animais e o aquecimento global. Conservação ambiental é conjunto de ações que buscam o uso racional e sustentável dos recursos naturais, de maneira a obter alta qualidade de vida humana causando o menor impacto possível ao meio ambiente. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil perdeu 513 mil km² de área verde em duas décadas, o equivalente a 6% do território Nacional

Portanto, faz-se necessário incluir entre as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos da união a preservação e a conservação ambiental.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA	
Comissão			-----	
EMENTA				
CMA002 - Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios				
TIPO DA EMENDA		ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva		Depois	Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 19, § único	
TEXTO PROPOSTO				
§ 2º- Para as ações de prevenção e controle do desmatamento e dos incêndios, deve-se observar como aplicação mínima o valor correspondente às dotações autorizadas no exercício de 2023 na lei orçamentária anual, incluídos os créditos adicionais até o encaminhamento da proposta orçamentária, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o período de doze meses encerrado em junho de 2023.				
JUSTIFICATIVA				
Pretende-se, com a presente emenda aditiva de texto, incluir previsão de proporção mínima de recursos para ações de prevenção e controle do desmatamento e dos incêndios. A prevenção e o combate do desmatamento ilegal e dos incêndios florestais no Brasil precisa ser uma prioridade no orçamento e na execução das ações. Grande parte das queimadas no bioma é criminosa e consequência direta do desmatamento, que avança cada vez mais rápido. Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil perdeu 513 mil km² de área verde em duas décadas, o equivalente a 6% do território Nacional. Portanto, faz-se necessário trazer expressamente no texto da LDO/2024 a previsão de proporção mínima de recursos para ações de prevenção e controle do desmatamento e dos incêndios.				



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
CMA007 - REGULAÇÃO DE MERCADO DE CARBONO E AGRO 4.0			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva	Depois	Corpo da Lei, Cap III, Art 12, Inciso XIV	
TEXTO PROPOSTO			
XIV-A - regulação do mercado de crédito de carbono; e			
XIV-B - fomento à transformação digital da agricultura familiar - programa Agro 4.0;			
JUSTIFICATIVA			
A emenda visa a instituir programações orçamentárias para amparar o campo em importantes transformações tecnológicas. De um lado, reconhece e regula o pagamento por importantes serviços ambientais, de sorte a compartilhar a responsabilidade pela manutenção da floresta em pé, a garantia de fluxos gênicos em zonas de transição e o aproveitamento sustentável de riquezas naturais esgotáveis, cônsono com os compromissos assumidos pelo País nas conferências climáticas das Nações Unidas e nos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) afetos à preservação de recursos naturais: ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis. ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. ODS 14 – Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade. De outro, almeja garantir acesso da agricultura familiar à revolução tecnológica no campo, estimulando a utilização da inteligência artificial, em conjunto com outras tecnologias como a Internet das Coisas, Bigdata, conectividade, robótica, veículos autônomos, sensores, drones e satélites.			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA020 - MARINHA DO BRASIL - T6 - Despesas Obrigatórias - Auxílio Moradia no Exterior

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, em especial incluindo no rol de indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares à Serviço da União no exterior, em caráter permanente ou transitório, o pagamento do Auxílio-Moradia, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução desta despesa no exterior, além de legislar sobre as premissas básicas a serem observadas para percepção da indenização, conforme o Art. 45-A transcrito abaixo:

"Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada pelo servidor."

Com efeito, a positivação do mencionado instituto gerou uma relação obrigacional à União, pois criou um vínculo jurídico entre ela e a categoria de pessoas que se enquadram naquele fato gerador de direito à percepção da retribuição. Adicionalmente, ensinou ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior o direito subjetivo a receber o auxílio-moradia, competindo, nesse compasso, àquele ente arcar com as despesas correspondentes.

Dessa maneira, em virtude da imperatividade da referida norma, ao gestor é imposto o respectivo dever de execução da despesa para o adimplemento da relação obrigacional criada pela Lei nº 13.328, de 2016, entre a União e os atores já mencionados. Anote-se, no ponto, que inexistia na Lei nº 5.809, de 1972 e no Decreto nº 71.733, de 1973 quaisquer comandos que chameassem ao gestor a discricionariedade em decidir pelo pagamento ou não do auxílio-moradia, ou, ainda que flexibilize a oportunidade de quando fazê-lo.

A presente proposta, ao mesmo tempo que representa segurança jurídica ao gestor público responsável pela execução da despesa, também oferecerá a devida segurança jurídica ao servidor público e aos militares em exercício no exterior, no tocante a celebração dos contratos de locação de imóvel residencial.

Além dos normativos supracitados, ressalta-se a publicação do Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Decreto nº 71.733, de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior. O Capítulo II-A, deste Decreto, trata exclusivamente do direito do auxílio-moradia no exterior para os servidores e apresenta a metodologia para o seu cálculo, além dos requisitos necessários à concessão. Desse modo, a regulamentação do auxílio, por meio do Decreto nº 11.316, de 2022, traz a segurança jurídica necessária para sua inclusão no rol de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, sendo o auxílio-moradia decorrente de lei vigente, válida, imperativa e eficaz, que gera vínculo obrigacional entre a União e o pessoal civil e militar em serviço do ente no exterior, não há margem legal para o gestor e/ou legislador descumprirem tal obrigação, o que pode vir a ocorrer se permanecer na qualidade de despesa discricionária. Sendo assim, o instituto do auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 1972 possui o mesmo grau de normatividade que as demais parcelas indenizatórias e elementos integrantes da retribuição no exterior, sendo certo que a sua positivação, por meio da Lei nº 13.328, de 2016 e Decreto nº 11.316, de 2022, geraram uma obrigação legal à União de executar as respectivas despesas e que a sua manutenção como uma despesa discricionária pode ensejar a inobservância de obrigação legal imposta à União.

Assim, além dos dispositivos legais, faz-se mister ressaltar que o pagamento do Auxílio-Moradia é um ato administrativo executado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar direitos legais remuneratórios que respaldem a presença do efetivo necessário à manutenção dos interesses nacionais, tais como:

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente

Alteração: 13/11/2023 à(s) 14:19:12h

***IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/11/2023 às 16:14:16h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 4 de 29



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

(i) representar o governo no exterior em missões diplomáticas;
(ii) participar de reuniões e conferências internacionais em organismos multilaterais;
(iii) servir em Adidâncias Militares e Órgãos de Compras no exterior em diversas localidades do globo;
(iv) participar de intercâmbios e acordos nas áreas de interesse do país perante a comunidade de nações, dentre outras atribuições.
Assim, mediante aos fatos expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas a Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União), nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA022 - MARINHA DO BRASIL - T7 - Despesas Ressalvadas - Programas Estratégicos (PROSUB / PNM / Coordenação Técnica AMAZUL)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, a Seção III, no Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

- Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM), e

- Despesas com a ação de “Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL)”, vinculadas ao Programa 6112-Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL).

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma parceria estratégica entre o Brasil e a França, firmada em 2008, resultando em um acordo de cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e um arranjo técnico entre as Marinhas dos dois países. O objeto precípua do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencionalmente Armado com Propulsão Nuclear (SCPN), que engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN), em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR), sendo que o primeiro, o Submarino Riachuelo, foi entregue ao setor operativo da Marinha em 2022. O PROSUB tem significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM). O PROSUB e o PNM pautam-se na Segurança Nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais, assegurando que o Brasil possua meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das suas águas jurisdicionais. Releva mencionar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Nesse contexto, o PNM incorpora toda a estrutura/infraestrutura para o desenvolvimento e operação do reator a ser embarcado no SCPN, revelando-se, assim, a sua indissociável ligação com o PROSUB. É mister mencionar que o domínio da tecnologia nuclear, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa energética, sendo que o progresso do PNM leva ao domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o País a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia, indústria e na defesa. Toda essa pujança de desenvolvimento tecnológico não vem sendo recentemente acompanhada da adequada contrapartida orçamentária. O histórico dos Programas revela o alcance de patamares orçamentários suficientes apenas nos primeiros anos, o que permitiu a manutenção de um quadro de estabilidade entre o planejamento e a sua execução. De forma a melhor compreender o panorama orçamentário do PROSUB e do PNM, cabe relatar os principais fatos orçamentários decorridos desde 2009, projetando uma linha do tempo e contribuindo, assim, para um entendimento global de todo o caráter crítico e urgente do problema. Como exposto, o primeiro triênio do PROSUB (2009 a 2011) foi caracterizado por um orçamento plurianual condizente com sua importância, envergadura e complexidade, e alinhado com o seu planejamento, obtendo em cada exercício dotações de R\$ 2,108 bilhões, R\$ 3,813 bilhões e R\$ 1,913 bilhão. Contudo, a partir do exercício de 2015, o cenário mudou de forma relevante, com uma queda de 27% em relação ao orçamento de 2014, tendo o PROSUB recebido apenas R\$ 1,648 bilhão. O exercício de 2016 se mostrou ainda pior, com uma redução em relação a 2014 de 52%, recebendo o menor aporte histórico: R\$ 1,083 bilhão. Essas fortes restrições orçamentárias impactaram de forma contundente o Programa, tornando-o inexecutável nos termos em que estava estruturado. Assim, em 2017, com uma dotação de R\$ 1,676 bilhão, uma vez mais insuficiente ao somatório crescente de necessidades não atendidas do PROSUB, foi inevitável um longo processo de renegociação com as empresas contratadas para ajustes nos cronogramas físico-financeiros, de forma a se preservar o seu objeto precípua: a construção do submarino com propulsão nuclear. As desgastantes tratativas culminaram com o alongamento dos horizontes de execução de marcos e de seus pagamentos, gerando, todavia, em contrapartida, custos adicionais da ordem de R\$ 1,60 bilhão ao Programa. Em 2018, a dotação do PROSUB manteve um patamar aceitável, dentro da expectativa da renegociação realizada, no valor de R\$ 1,785 bilhão, em que pese R\$ 500 milhões, equivalentes a quase um terço do montante total, terem sido recebidos somente no final de novembro, fruto de intensas negociações da MB com a área orçamentária do Governo Federal, aumentando a complexidade do planejamento. Em 2019, a dotação orçamentária sofreu nova contração, tendo sido reduzida para apenas R\$ 1,282 bilhão, o segundo menor patamar desde o início do PROSUB, seguido, em 2020, por uma dotação de R\$ 1,384 milhão e, em 2021, de R\$ 1,342 milhão. O PROSUB, portanto, teve impactos significativamente negativos de dotações anuais sucessivas muito aquém de suas reais necessidades, com diversos marcos contratuais inevitavelmente postergados de forma cumulativa. O exercício de 2022 quebrou essa tendência somente no mês derradeiro de dezembro, com o desbloqueio total dos créditos retidos e com o recebimento de uma ampliação de R\$ 211,26 milhões, elevando a dotação final ao patamar de R\$ 1,592 milhões. No que se refere ao PNM, guardando coerência com o PROSUB, inicialmente, houve orçamentos compatíveis com o escopo do Programa, sendo o quadriênio 2012 a 2015 caracterizado por um orçamento médio de R\$ 360 milhões. Entretanto, em 2016, o programa sofreu uma redução da dotação de cerca de 55% em relação ao ano anterior, sendo consolidado em R\$ 161,24 milhões. O biênio 2017 a 2018 foi marcado por uma recuperação de patamar orçamentário próximo à média do quadriênio 2012 a 2015. No entanto, a partir de 2019, o PNM teve seu orçamento

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente

Alteração: 13/11/2023 às(s) 14:19:45h

***IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/11/2023 às 16:14:17h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 6 de 29



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

reduzido a níveis mínimos, o que gera flagrante defasagem entre recursos disponíveis e o trabalho que precisa ser realizado pelo Programa para entrega de seus objetos. Em 2020, chegou-se a um nível orçamentário de apenas R\$ 135 milhões, o menor desde 2009. O ano seguinte de 2021 foi encerrado com uma dotação final de R\$ 213,12 milhões, após ter sido iniciado com um corte de aproximados 50% em relação ao PLOA. Em 2022, em alinhamento com o que ocorreu com o PROSUB, os descontingenciamentos e a ampliação de R\$ 108,47 milhões em dezembro, levaram a uma dotação final de R\$ 370,62 milhões. É importante ressaltar que alguns desses exercícios financeiros foram permeados por cortes e/ou contingenciamentos e, posteriormente, por algumas insuficientes e extemporâneas liberações de créditos adicionais, como ocorreu em 2018 e 2022. Desta forma, além da essencial análise quantitativa dos orçamentos anuais, há que se pesar, também, a relevância de uma perspectiva qualitativa, uma vez que os impactos negativos que se originam desses “achatamentos” e “alongamentos” também são significativos. Tais impactos, além de imporem retrabalho e desgaste junto aos parceiros internacionais, causam uma inevitável desconfiança aos números relativos ao orçamento liberado. Alie-se a esse fato os impactos que o PROSUB e PNM vem sofrendo com a forte desvalorização da nossa moeda. O histórico sintético das dotações orçamentárias obtidas pelos dois Programas ao longo de seus doze anos de execução, acima referenciado, permite que se compreenda o quanto os Programas, apesar de sua elevada importância estratégica para a Defesa e das contribuições ao desenvolvimento nacional, vêm sofrendo e tendo arduamente de se adaptar às flutuações dos recursos alocados. Cumpre mencionar também que, em face das restrições orçamentárias impostas, os desembolsos para o pagamento de marcos contratuais suportados pelo contrato de financiamento firmado no PROSUB, baseado em indicadores econômicos da época e mais favoráveis, após cerca de doze anos de execução dos quinze anos de disponibilidade previstos, totalizam apenas, pouco mais de cinquenta por cento de seu valor total. Nesse diapasão, vislumbra-se que as constantes e sucessivas alterações nos contratos comerciais financiados podem ensejar uma reavaliação da curva de risco por parte dos Bancos, com possível revisão das condições financeiras (juros, prazos etc.). Em face do exposto, a presente emenda pretende resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, de modo a permitir o pleno prosseguimento dos Programas e evitar a perda de todo investimento realizado, caso seja mantido o ciclo de restrições orçamentárias observado nos últimos anos. Destaca-se que o cronograma de entrega dos S-BR já não comporta mais alargamentos, com suas entregas definitivas previstas para os próximos três anos, sendo necessários os respectivos recursos orçamentários para suportá-los. Ressalta-se, ainda, que a falta de recursos poderá levar ao “default” dos contratos comerciais em caso de inadimplência por um prazo superior a 180 dias e, por conseguinte, permitir a rescisão unilateral por parte da contratada, afetando a credibilidade internacional da MB e do próprio Estado brasileiro. Outrossim, a inviabilização de um programa de tamanha magnitude e ineditismo, acarretaria, além da perda de cerca de R\$ 24 bilhões já investidos desde seu início – desconsiderada a atualização monetária –, também na perda do conhecimento tecnológico adquirido ao longo dos últimos 13 anos, comprometendo o interesse público. A inclusão das despesas com a ação de Coordenação Técnica da AMAZUL está associada às despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), uma vez que a AMAZUL tem por objeto, conforme previsto em Lei, a promoção, desenvolvimento, absorção, transferência e manutenção de tecnologias necessárias às atividades nucleares não apenas da Marinha do Brasil, em seu Programa Nuclear, mas também da nação brasileira por meio do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Ademais, cabe à AMAZUL atuar nas mesmas frentes descritas acima também no PROSUB, além de atuar na gestão de projetos que promovam a indústria militar naval brasileira e correlatos. Para que a AMAZUL possa atuar como se espera de uma eficiente empresa pública, se faz necessária a inclusão desta ação no rol de despesas que não serão alvo de limitação de empenho para que seja conferida a agilidade necessária à execução de programas estratégicos da Marinha e do Brasil.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA
Comissão			-----
EMENTA			
CMA025 - Embrapa - Estende a todas as instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, inclusive àquelas que não são vinculadas diretamente ao MCTIC, a aplicação do parágrafo 5º do art. 167 da CF/88 na execução de orçamentos			
TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Modificativa	---	Corpo da Lei, Cap IV, Seção VII, Art 63, Inciso I	
TEXTO PROPOSTO			
Dar ao inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024), a seguinte redação:			
I - ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas nas subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia” ou “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico”; e			
JUSTIFICATIVA			
O inciso I do art. 63 do PLN nº 4, de 2023 (PLDO 2024) regulamenta a aplicação do § 5º do art. 167 da Constituição, determinando que a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). A redação proposta atualmente no PLN restringe a aplicação do dispositivo às dotações do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, ao qual corresponde a função 19. Propõe-se alterar o texto para retirar tal restrição, eliminando a menção à função 19, com vistas a alcançar o régio cumprimento do comando contido na Constituição Federal, o qual determina a aplicação de facilidade de remanejamento aos recursos públicos destinados às atividades estatais de ciência, tecnologia e inovação, e não apenas aos recursos do MCTI. O Sistema Nacional de CTI conta com importantes centros, institutos e outras instituições de pesquisa e desenvolvimento que não são vinculados ao MCTI, mas a outros órgãos, como no caso da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, e da Embrapa, que pertence ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Observe-se que a redação atual, presente no projeto de Lei, além de deixar de cumprir parcialmente o comando constitucional, ainda prejudica diretamente essas instituições, o Sistema Nacional de CTI e, por decorrência, o desenvolvimento do país.			



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR	EMENDA
Comissão	-----

EMENTA
CMA026 - Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária

TIPO DA EMENDA	ADIÇÃO	REFERÊNCIA
Aditiva	Depois	Anexo III

TEXTO PROPOSTO
Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:

I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, mereçam nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA027 - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Obrigatórias - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 4/2023, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabe à Marinha do Brasil, dentre as suas atribuições subsidiárias particulares:

(I) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; e

(II) prover a segurança da navegação aquaviária.

Nesse sentido, instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69 (regulamentado pelo Decreto nº 968/93), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) destina-se a atender às despesas com o ensino e o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC).

O Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do Ensino Profissional Marítimo. Para tanto, são realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante, como marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da DPC, com o propósito de habilitar e qualificar profissionais no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização desses cursos são necessários materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e de apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Despesas fundamentais para garantia da Segurança do Tráfego Aquaviário e Salva Guarda da Vida Humana, tal como para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses cursos possuem elevado valor social em regiões carentes, especialmente onde o sustento familiar se dá pela pesca e atividades correlatas, capacitando profissionais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e proporcionando maior segurança do pessoal e material na condução da profissão.

Registra-se, ainda, que a evolução tecnológica dos navios mercantes, portos e toda infraestrutura relacionada ao transporte marítimo tem exigido uma correspondente evolução dos recursos humanos aplicados no setor. O propósito é aprimorar o controle e a segurança da navegação aquaviária de berço a berço e serviços portuários relacionados, bem como para o aumento da eficiência comercial marítima e a preservação do meio ambiente marinho.

Por outro lado, a falta de recursos pode gerar impactos negativos ao País, tais como:

(i) não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e descumprimento de resoluções da International Maritime Organization (IMO) sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca", emitidas e atualizadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;

(ii) não atendimento dos reclames das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;

(iii) risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e

(iv) aumento de aquaviários em situação ilegal e, conseqüentemente, do risco de acidentes náuticos.

Vale destacar que os recursos vinculados ao FDEPM, que deveriam ser destinados integralmente ao EPM, pois são oriundos, principalmente, de contribuições sociais e econômicas aplicadas sobre as empresas marítimas. Inclusive, o valor arrecadado nos últimos exercícios é superior ao que está sendo aplicado, gerando uma cobrança do setor por maiores investimentos e geração de mão de obra qualificada.

Nesse contexto, tornar essas despesas obrigatórias, permitirá o pleno atendimento das metas relacionadas às competências da União às atribuições subsidiárias da MB, no que se refere à instituição, à orientação e o controle da Marinha Mercante e suas atividades correlatas, à segurança da navegação aquaviária e à fiscalização e o cumprimento de leis e regulamentos, por meio da qualificação e capacitação desenvolvida pelo SEPM.

Assim, mediante aos fatos acima expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas ao EPM no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União).



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA028 - MARINHA DO BRASIL - T6 - Despesas Obrigatórias - Auxílio Moradia no Exterior

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, em especial incluindo no rol de indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares à Serviço da União no exterior, em caráter permanente ou transitório, o pagamento do Auxílio-Moradia, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução desta despesa no exterior, além de legislar sobre as premissas básicas a serem observadas para percepção da indenização, conforme o Art. 45-A transcrito abaixo:

"Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada pelo servidor."

Com efeito, a positivação do mencionado instituto gerou uma relação obrigacional à União, pois criou um vínculo jurídico entre ela e a categoria de pessoas que se enquadram naquele fato gerador de direito à percepção da retribuição. Adicionalmente, ensinou ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior o direito subjetivo a receber o auxílio-moradia, competindo, nesse compasso, àquele ente arcar com as despesas correspondentes.

Dessa maneira, em virtude da imperatividade da referida norma, ao gestor é imposto o respectivo dever de execução da despesa para o adimplemento da relação obrigacional criada pela Lei nº 13.328, de 2016, entre a União e os atores já mencionados. Anote-se, no ponto, que inexistia na Lei nº 5.809, de 1972 e no Decreto nº 71.733, de 1973 quaisquer comandos que chameassem ao gestor a discricionariedade em decidir pelo pagamento ou não do auxílio-moradia, ou, ainda que flexibilize a oportunidade de quando fazê-lo.

A presente proposta, ao mesmo tempo que representa segurança jurídica ao gestor público responsável pela execução da despesa, também oferecerá a devida segurança jurídica ao servidor público e aos militares em exercício no exterior, no tocante a celebração dos contratos de locação de imóvel residencial.

Além dos normativos supracitados, ressalta-se a publicação do Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Decreto nº 71.733, de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior. O Capítulo II-A, deste Decreto, trata exclusivamente do direito do auxílio-moradia no exterior para os servidores e apresenta a metodologia para o seu cálculo, além dos requisitos necessários à concessão. Desse modo, a regulamentação do auxílio, por meio do Decreto nº 11.316, de 2022, traz a segurança jurídica necessária para sua inclusão no rol de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, sendo o auxílio-moradia decorrente de lei vigente, válida, imperativa e eficaz, que gera vínculo obrigacional entre a União e o pessoal civil e militar em serviço do ente no exterior, não há margem legal para o gestor e/ou legislador descumprirem tal obrigação, o que pode vir a ocorrer se permanecer na qualidade de despesa discricionária. Sendo assim, o instituto do auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 1972 possui o mesmo grau de normatividade que as demais parcelas indenizatórias e elementos integrantes da retribuição no exterior, sendo certo que a sua positivação, por meio da Lei nº 13.328, de 2016 e Decreto nº 11.316, de 2022, geraram uma obrigação legal à União de executar as respectivas despesas e que a sua manutenção como uma despesa discricionária pode ensejar a inobservância de obrigação legal imposta à União.

Assim, além dos dispositivos legais, faz-se mister ressaltar que o pagamento do Auxílio-Moradia é um ato administrativo executado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar direitos legais remuneratórios que respaldem a presença do efetivo necessário à manutenção dos interesses nacionais, tais como:



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

(i) representar o governo no exterior em missões diplomáticas;

(ii) participar de reuniões e conferências internacionais em organismos multilaterais;

(iii) servir em Adidâncias Militares e Órgãos de Compras no exterior em diversas localidades do globo;

(iv) participar de intercâmbios e acordos nas áreas de interesse do país perante a comunidade de nações, dentre outras atribuições.

Assim, mediante aos fatos expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas a Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União), nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA029 - MARINHA DO BRASIL - T7 - Despesas Ressalvadas - Programas Estratégicos (PROSUB / PNM / Coordenação Técnica AMAZUL)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, a Seção III, no Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

- Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM), e
- Despesas com a ação de “Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL)”, vinculadas ao Programa 6112-Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL).

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma parceria estratégica entre o Brasil e a França, firmada em 2008, resultando em um acordo de cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e um arranjo técnico entre as Marinhas dos dois países. O objeto precípua do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencionalmente Armado com Propulsão Nuclear (SCPN), que engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN), em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR), sendo que o primeiro, o Submarino Riachuelo, foi entregue ao setor operativo da Marinha em 2022. O PROSUB tem significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM). O PROSUB e o PNM pautam-se na Segurança Nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais, assegurando que o Brasil possua meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das suas águas jurisdicionais. Releva mencionar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Nesse contexto, o PNM incorpora toda a estrutura/infraestrutura para o desenvolvimento e operação do reator a ser embarcado no SCPN, revelando-se, assim, a sua indissociável ligação com o PROSUB. É mister mencionar que o domínio da tecnologia nuclear, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa energética, sendo que o progresso do PNM leva ao domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o País a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia, indústria e na defesa. Toda essa pujança de desenvolvimento tecnológico não vem sendo recentemente acompanhada da adequada contrapartida orçamentária. O histórico dos Programas revela o alcance de patamares orçamentários suficientes apenas nos primeiros anos, o que permitiu a manutenção de um quadro de estabilidade entre o planejamento e a sua execução. De forma a melhor compreender o panorama orçamentário do PROSUB e do PNM, cabe relatar os principais fatos orçamentários decorridos desde 2009, projetando uma linha do tempo e contribuindo, assim, para um entendimento global de todo o caráter crítico e urgente do problema. Como exposto, o primeiro triênio do PROSUB (2009 a 2011) foi caracterizado por um orçamento plurianual condizente com sua importância, envergadura e complexidade, e alinhado com o seu planejamento, obtendo em cada exercício dotações de R\$ 2,108 bilhões, R\$ 3,813 bilhões e R\$ 1,913 bilhão. Contudo, a partir do exercício de 2015, o cenário mudou de forma relevante, com uma queda de 27% em relação ao orçamento de 2014, tendo o PROSUB recebido apenas R\$ 1,648 bilhão. O exercício de 2016 se mostrou ainda pior, com uma redução em relação a 2014 de 52%, recebendo o menor aporte histórico: R\$ 1,083 bilhão. Essas fortes restrições orçamentárias impactaram de forma contundente o Programa, tornando-o inexecutável nos termos em que estava estruturado. Assim, em 2017, com uma dotação de R\$ 1,676 bilhão, uma vez mais insuficiente ao somatório crescente de necessidades não atendidas do PROSUB, foi inevitável um longo processo de renegociação com as empresas contratadas para ajustes nos cronogramas físico-financeiros, de forma a se preservar o seu objeto precípua: a construção do submarino com propulsão nuclear. As desgastantes tratativas culminaram com o alongamento dos horizontes de execução de marcos e de seus pagamentos, gerando, todavia, em contrapartida, custos adicionais da ordem de R\$ 1,60 bilhão ao Programa. Em 2018, a dotação do PROSUB manteve um patamar aceitável, dentro da expectativa da renegociação realizada, no valor de R\$ 1,785 bilhão, em que pese R\$ 500 milhões, equivalentes a quase um terço do montante total, terem sido recebidos somente no final de novembro, fruto de intensas negociações da MB com a área orçamentária do Governo Federal, aumentando a complexidade do planejamento. Em 2019, a dotação orçamentária sofreu nova contração, tendo sido reduzida para apenas R\$ 1,282 bilhão, o segundo menor patamar desde o início do PROSUB, seguido, em 2020, por uma dotação de R\$ 1,384 milhão e, em 2021, de R\$ 1,342 milhão. O PROSUB, portanto, teve impactos significativamente negativos de dotações anuais sucessivas muito aquém de suas reais necessidades, com diversos marcos contratuais inevitavelmente postergados de forma cumulativa. O exercício de 2022 quebrou essa tendência somente no mês derradeiro de dezembro, com o desbloqueio total dos créditos retidos e com o recebimento de uma ampliação de R\$ 211,26 milhões, elevando a dotação final ao patamar de R\$ 1,592 milhões. No que se refere ao PNM, guardando coerência com o PROSUB, inicialmente, houve orçamentos compatíveis com o escopo do Programa, sendo o quadriênio 2012 a 2015 caracterizado por um orçamento médio de R\$ 360 milhões. Entretanto, em 2016, o programa sofreu uma redução da dotação de cerca de 55% em relação ao ano anterior, sendo consolidado em R\$ 161,24 milhões. O biênio 2017 a 2018 foi marcado por uma recuperação de patamar orçamentário próximo à média do quadriênio 2012 a 2015. No entanto, a partir de 2019, o PNM teve seu orçamento

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente

Alteração: 13/11/2023 às(s) 14:21:52h

***IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/11/2023 às 16:14:18h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 13 de 29



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

reduzido a níveis mínimos, o que gera flagrante defasagem entre recursos disponíveis e o trabalho que precisa ser realizado pelo Programa para entrega de seus objetos. Em 2020, chegou-se a um nível orçamentário de apenas R\$ 135 milhões, o menor desde 2009. O ano seguinte de 2021 foi encerrado com uma dotação final de R\$ 213,12 milhões, após ter sido iniciado com um corte de aproximados 50% em relação ao PLOA. Em 2022, em alinhamento com o que ocorreu com o PROSUB, os descontingenciamentos e a ampliação de R\$ 108,47 milhões em dezembro, levaram a uma dotação final de R\$ 370,62 milhões. É importante ressaltar que alguns desses exercícios financeiros foram permeados por cortes e/ou contingenciamentos e, posteriormente, por algumas insuficientes e extemporâneas liberações de créditos adicionais, como ocorreu em 2018 e 2022. Desta forma, além da essencial análise quantitativa dos orçamentos anuais, há que se pesar, também, a relevância de uma perspectiva qualitativa, uma vez que os impactos negativos que se originam desses “achatamentos” e “alongamentos” também são significativos. Tais impactos, além de imporem retrabalho e desgaste junto aos parceiros internacionais, causam uma inevitável desconfiança aos números relativos ao orçamento liberado. Alie-se a esse fato os impactos que o PROSUB e PNM vem sofrendo com a forte desvalorização da nossa moeda. O histórico sintético das dotações orçamentárias obtidas pelos dois Programas ao longo de seus doze anos de execução, acima referenciado, permite que se compreenda o quanto os Programas, apesar de sua elevada importância estratégica para a Defesa e das contribuições ao desenvolvimento nacional, vêm sofrendo e tendo arduamente de se adaptar às flutuações dos recursos alocados. Cumpre mencionar também que, em face das restrições orçamentárias impostas, os desembolsos para o pagamento de marcos contratuais suportados pelo contrato de financiamento firmado no PROSUB, baseado em indicadores econômicos da época e mais favoráveis, após cerca de doze anos de execução dos quinze anos de disponibilidade previstos, totalizam apenas, pouco mais de cinquenta por cento de seu valor total. Nesse diapasão, vislumbra-se que as constantes e sucessivas alterações nos contratos comerciais financiados podem ensejar uma reavaliação da curva de risco por parte dos Bancos, com possível revisão das condições financeiras (juros, prazos etc.). Em face do exposto, a presente emenda pretende resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, de modo a permitir o pleno prosseguimento dos Programas e evitar a perda de todo investimento realizado, caso seja mantido o ciclo de restrições orçamentárias observado nos últimos anos. Destaca-se que o cronograma de entrega dos S-BR já não comporta mais alargamentos, com suas entregas definitivas previstas para os próximos três anos, sendo necessários os respectivos recursos orçamentários para suportá-los. Ressalta-se, ainda, que a falta de recursos poderá levar ao “default” dos contratos comerciais em caso de inadimplência por um prazo superior a 180 dias e, por conseguinte, permitir a rescisão unilateral por parte da contratada, afetando a credibilidade internacional da MB e do próprio Estado brasileiro. Outrossim, a inviabilização de um programa de tamanha magnitude e ineditismo, acarretaria, além da perda de cerca de R\$ 24 bilhões já investidos desde seu início – desconsiderada a atualização monetária –, também na perda do conhecimento tecnológico adquirido ao longo dos últimos 13 anos, comprometendo o interesse público. A inclusão das despesas com a ação de Coordenação Técnica da AMAZUL está associada às despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), uma vez que a AMAZUL tem por objeto, conforme previsto em Lei, a promoção, desenvolvimento, absorção, transferência e manutenção de tecnologias necessárias às atividades nucleares não apenas da Marinha do Brasil, em seu Programa Nuclear, mas também da nação brasileira por meio do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Ademais, cabe à AMAZUL atuar nas mesmas frentes descritas acima também no PROSUB, além de atuar na gestão de projetos que promovam a indústria militar naval brasileira e correlatos. Para que a AMAZUL possa atuar como se espera de uma eficiente empresa pública, se faz necessária a inclusão desta ação no rol de despesas que não serão alvo de limitação de empenho para que seja conferida a agilidade necessária à execução de programas estratégicos da Marinha e do Brasil.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA033 - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Obrigatórias - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 4/2023, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabe à Marinha do Brasil, dentre as suas atribuições subsidiárias particulares:

(I) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; e

(II) prover a segurança da navegação aquaviária.

Nesse sentido, instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69 (regulamentado pelo Decreto nº 968/93), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) destina-se a atender às despesas com o ensino e o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC).

O Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do Ensino Profissional Marítimo. Para tanto, são realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante, como marítimos, fluviais, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da DPC, com o propósito de habilitar e qualificar profissionais no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização desses cursos são necessários materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e de apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Despesas fundamentais para garantia da Segurança do Tráfego Aquaviário e Salva Guarda da Vida Humana, tal como para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses cursos possuem elevado valor social em regiões carentes, especialmente onde o sustento familiar se dá pela pesca e atividades correlatas, capacitando profissionais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e proporcionando maior segurança do pessoal e material na condução da profissão.

Registra-se, ainda, que a evolução tecnológica dos navios mercantes, portos e toda infraestrutura relacionada ao transporte marítimo tem exigido uma correspondente evolução dos recursos humanos aplicados no setor. O propósito é aprimorar o controle e a segurança da navegação aquaviária de berço a berço e serviços portuários relacionados, bem como para o aumento da eficiência comercial marítima e a preservação do meio ambiente marinho.

Por outro lado, a falta de recursos pode gerar impactos negativos ao País, tais como:

(i) não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e descumprimento de resoluções da International Maritime Organization (IMO) sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca", emitidas e atualizadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;

(ii) não atendimento dos reclames das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;

(iii) risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e

(iv) aumento de aquaviários em situação ilegal e, conseqüentemente, do risco de acidentes náuticos.

Vale destacar que os recursos vinculados ao FDEPM, que deveriam ser destinados integralmente ao EPM, pois são oriundos, principalmente, de contribuições sociais e econômicas aplicadas sobre as empresas marítimas. Inclusive, o valor arrecadado nos últimos exercícios é superior ao que está sendo aplicado, gerando uma cobrança do setor por maiores investimentos e geração de mão de obra qualificada.

Nesse contexto, tornar essas despesas obrigatórias, permitirá o pleno atendimento das metas relacionadas às competências da União às atribuições subsidiárias da MB, no que se refere à instituição, à orientação e o controle da Marinha Mercante e suas atividades correlatas, à segurança da navegação aquaviária e à fiscalização e o cumprimento de leis e regulamentos, por meio da qualificação e capacitação desenvolvida pelo SEPM.

Assim, mediante aos fatos acima expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas ao EPM no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União).



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA038 - Embrapa - Ressalvar de contingenciamento as despesas com pesquisa agropecuária

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Incluir no Anexo III a SEÇÃO III - DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, com o seguinte texto:

I - Despesas com as ações de “Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária” e de “Manutenção e Modernização da Infraestrutura Física das Unidades da Embrapa”, vinculadas ao Programa 2303 - Pesquisa e Inovação Agropecuária, no âmbito da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta tem como objetivo assegurar recursos necessários para geração e transferência de tecnologias úteis para promover o aumento da produção e da produtividade da agropecuária nacional aos níveis exigidos pela sociedade, contribuir com a inclusão tecnológica da agricultura familiar e a erradicação da pobreza no campo fazendo frente, ainda, aos desafios emergentes para a internacionalização do agronegócio brasileiro (segurança sanitária, etc.).

O art. 218 da Constituição Federal determina que a pesquisa tecnológica receba tratamento prioritário do Estado e que esteja voltada à solução dos problemas brasileiros e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. O art. 187 da mesma CF determina que a Política Agrícola Nacional seja executada na forma da lei e que leve em conta, especialmente, o incentivo à pesquisa e à tecnologia. Em ressonância, o art. 14 da Lei de Política Agrícola (LEI nº 8.171/1991) determina que os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, tendo em vista a geração de tecnologia de ponta, merecerão nível de prioridade que garanta a independência e os parâmetros de competitividade internacional à agricultura brasileira.

O reconhecimento da obrigação legal da União para com o financiamento da pesquisa agropecuária cumpre a Lei e, adicionalmente, garante a soberania brasileira na geração de conhecimentos e tecnologias genuinamente nacionais que sustentam o desenvolvimento da agropecuária brasileira, a atividade econômica mais importante do país que, além de contribuir historicamente com mais de 20% dos empregos e 40% das exportações nacionais, ainda foi responsável por 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro no ano de 2022.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA041 - MARINHA DO BRASIL - T6 - Despesas Obrigatórias - Auxílio Moradia no Exterior

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, em especial incluindo no rol de indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares à Serviço da União no exterior, em caráter permanente ou transitório, o pagamento do Auxílio-Moradia, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução desta despesa no exterior, além de legislar sobre as premissas básicas a serem observadas para percepção da indenização, conforme o Art. 45-A transcrito abaixo:

"Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada pelo servidor."

Com efeito, a positivação do mencionado instituto gerou uma relação obrigacional à União, pois criou um vínculo jurídico entre ela e a categoria de pessoas que se enquadram naquele fato gerador de direito à percepção da retribuição. Adicionalmente, ensinou ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior o direito subjetivo a receber o auxílio-moradia, competindo, nesse compasso, àquele ente arcar com as despesas correspondentes.

Dessa maneira, em virtude da imperatividade da referida norma, ao gestor é imposto o respectivo dever de execução da despesa para o adimplemento da relação obrigacional criada pela Lei nº 13.328, de 2016, entre a União e os atores já mencionados. Anote-se, no ponto, que inexistia na Lei nº 5.809, de 1972 e no Decreto nº 71.733, de 1973 quaisquer comandos que chameassem ao gestor a discricionariedade em decidir pelo pagamento ou não do auxílio-moradia, ou, ainda que flexibilize a oportunidade de quando fazê-lo.

A presente proposta, ao mesmo tempo que representa segurança jurídica ao gestor público responsável pela execução da despesa, também oferecerá a devida segurança jurídica ao servidor público e aos militares em exercício no exterior, no tocante a celebração dos contratos de locação de imóvel residencial.

Além dos normativos supracitados, ressalta-se a publicação do Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Decreto nº 71.733, de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior. O Capítulo II-A, deste Decreto, trata exclusivamente do direito do auxílio-moradia no exterior para os servidores e apresenta a metodologia para o seu cálculo, além dos requisitos necessários à concessão. Desse modo, a regulamentação do auxílio, por meio do Decreto nº 11.316, de 2022, traz a segurança jurídica necessária para sua inclusão no rol de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, sendo o auxílio-moradia decorrente de lei vigente, válida, imperativa e eficaz, que gera vínculo obrigacional entre a União e o pessoal civil e militar em serviço do ente no exterior, não há margem legal para o gestor e/ou legislador descumprirem tal obrigação, o que pode vir a ocorrer se permanecer na qualidade de despesa discricionária. Sendo assim, o instituto do auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 1972 possui o mesmo grau de normatividade que as demais parcelas indenizatórias e elementos integrantes da retribuição no exterior, sendo certo que a sua positivação, por meio da Lei nº 13.328, de 2016 e Decreto nº 11.316, de 2022, geraram uma obrigação legal à União de executar as respectivas despesas e que a sua manutenção como uma despesa discricionária pode ensejar a inobservância de obrigação legal imposta à União.

Assim, além dos dispositivos legais, faz-se mister ressaltar que o pagamento do Auxílio-Moradia é um ato administrativo executado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar direitos legais remuneratórios que respaldem a presença do efetivo necessário à manutenção dos interesses nacionais, tais como:

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente

Alteração: 13/11/2023 às(s) 14:30:27h

***IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/11/2023 às 16:14:18h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 17 de 29



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

(i) representar o governo no exterior em missões diplomáticas;
(ii) participar de reuniões e conferências internacionais em organismos multilaterais;
(iii) servir em Adidâncias Militares e Órgãos de Compras no exterior em diversas localidades do globo;
(iv) participar de intercâmbios e acordos nas áreas de interesse do país perante a comunidade de nações, dentre outras atribuições.
Assim, mediante aos fatos expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas a Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União), nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA042 - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Obrigatórias - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 4/2023, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabe à Marinha do Brasil, dentre as suas atribuições subsidiárias particulares:

(I) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; e

(II) prover a segurança da navegação aquaviária.

Nesse sentido, instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69 (regulamentado pelo Decreto nº 968/93), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) destina-se a atender às despesas com o ensino e o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC).

O Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do Ensino Profissional Marítimo. Para tanto, são realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante, como marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da DPC, com o propósito de habilitar e qualificar profissionais no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização desses cursos são necessários materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e de apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Despesas fundamentais para garantia da Segurança do Tráfego Aquaviário e Salva Guarda da Vida Humana, tal como para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses cursos possuem elevado valor social em regiões carentes, especialmente onde o sustento familiar se dá pela pesca e atividades correlatas, capacitando profissionais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e proporcionando maior segurança do pessoal e material na condução da profissão.

Registra-se, ainda, que a evolução tecnológica dos navios mercantes, portos e toda infraestrutura relacionada ao transporte marítimo tem exigido uma correspondente evolução dos recursos humanos aplicados no setor. O propósito é aprimorar o controle e a segurança da navegação aquaviária de berço a berço e serviços portuários relacionados, bem como para o aumento da eficiência comercial marítima e a preservação do meio ambiente marinho.

Por outro lado, a falta de recursos pode gerar impactos negativos ao País, tais como:

(i) não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e descumprimento de resoluções da International Maritime Organization (IMO) sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca", emitidas e atualizadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;

(ii) não atendimento dos reclames das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;

(iii) risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e

(iv) aumento de aquaviários em situação ilegal e, conseqüentemente, do risco de acidentes náuticos.

Vale destacar que os recursos vinculados ao FDEPM, que deveriam ser destinados integralmente ao EPM, pois são oriundos, principalmente, de contribuições sociais e econômicas aplicadas sobre as empresas marítimas. Inclusive, o valor arrecadado nos últimos exercícios é superior ao que está sendo aplicado, gerando uma cobrança do setor por maiores investimentos e geração de mão de obra qualificada.

Nesse contexto, tornar essas despesas obrigatórias, permitirá o pleno atendimento das metas relacionadas às competências da União às atribuições subsidiárias da MB, no que se refere à instituição, à orientação e o controle da Marinha Mercante e suas atividades correlatas, à segurança da navegação aquaviária e à fiscalização e o cumprimento de leis e regulamentos, por meio da qualificação e capacitação desenvolvida pelo SEPM.

Assim, mediante aos fatos acima expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas ao EPM no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União).



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA043 - MARINHA DO BRASIL - T7 - Despesas Ressalvadas - Programas Estratégicos (PROSUB / PNM / Coordenação Técnica AMAZUL)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, a Seção III, no Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

- Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM), e
- Despesas com a ação de “Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL)”, vinculadas ao Programa 6112-Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL).

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma parceria estratégica entre o Brasil e a França, firmada em 2008, resultando em um acordo de cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e um arranjo técnico entre as Marinhas dos dois países. O objeto precípuo do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencionalmente Armado com Propulsão Nuclear (SCPN), que engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN), em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR), sendo que o primeiro, o Submarino Riachuelo, foi entregue ao setor operativo da Marinha em 2022. O PROSUB tem significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM). O PROSUB e o PNM pautam-se na Segurança Nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais, assegurando que o Brasil possua meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das suas águas jurisdicionais. Releva mencionar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Nesse contexto, o PNM incorpora toda a estrutura/infraestrutura para o desenvolvimento e operação do reator a ser embarcado no SCPN, revelando-se, assim, a sua indissociável ligação com o PROSUB. É mister mencionar que o domínio da tecnologia nuclear, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa energética, sendo que o progresso do PNM leva ao domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o País a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia, indústria e na defesa. Toda essa pujança de desenvolvimento tecnológico não vem sendo recentemente acompanhada da adequada contrapartida orçamentária. O histórico dos Programas revela o alcance de patamares orçamentários suficientes apenas nos primeiros anos, o que permitiu a manutenção de um quadro de estabilidade entre o planejamento e a sua execução. De forma a melhor compreender o panorama orçamentário do PROSUB e do PNM, cabe relatar os principais fatos orçamentários decorridos desde 2009, projetando uma linha do tempo e contribuindo, assim, para um entendimento global de todo o caráter crítico e urgente do problema. Como exposto, o primeiro triênio do PROSUB (2009 a 2011) foi caracterizado por um orçamento plurianual condizente com sua importância, envergadura e complexidade, e alinhado com o seu planejamento, obtendo em cada exercício dotações de R\$ 2,108 bilhões, R\$ 3,813 bilhões e R\$ 1,913 bilhão. Contudo, a partir do exercício de 2015, o cenário mudou de forma relevante, com uma queda de 27% em relação ao orçamento de 2014, tendo o PROSUB recebido apenas R\$ 1,648 bilhão. O exercício de 2016 se mostrou ainda pior, com uma redução em relação a 2014 de 52%, recebendo o menor aporte histórico: R\$ 1,083 bilhão. Essas fortes restrições orçamentárias impactaram de forma contundente o Programa, tornando-o inexecutável nos termos em que estava estruturado. Assim, em 2017, com uma dotação de R\$ 1,676 bilhão, uma vez mais insuficiente ao somatório crescente de necessidades não atendidas do PROSUB, foi inevitável um longo processo de renegociação com as empresas contratadas para ajustes nos cronogramas físico-financeiros, de forma a se preservar o seu objeto precípuo: a construção do submarino com propulsão nuclear. As desgastantes tratativas culminaram com o alongamento dos horizontes de execução de marcos e de seus pagamentos, gerando, todavia, em contrapartida, custos adicionais da ordem de R\$ 1,60 bilhão ao Programa. Em 2018, a dotação do PROSUB manteve um patamar aceitável, dentro da expectativa da renegociação realizada, no valor de R\$ 1,785 bilhão, em que pese R\$ 500 milhões, equivalentes a quase um terço do montante total, terem sido recebidos somente no final de novembro, fruto de intensas negociações da MB com a área orçamentária do Governo Federal, aumentando a complexidade do planejamento. Em 2019, a dotação orçamentária sofreu nova contração, tendo sido reduzida para apenas R\$ 1,282 bilhão, o segundo menor patamar desde o início do PROSUB, seguido, em 2020, por uma dotação de R\$ 1,384 milhão e, em 2021, de R\$ 1,342 milhão. O PROSUB, portanto, teve impactos significativamente negativos de dotações anuais sucessivas muito aquém de suas reais necessidades, com diversos marcos contratuais inevitavelmente postergados de forma cumulativa. O exercício de 2022 quebrou essa tendência somente no mês derradeiro de dezembro, com o desbloqueio total dos créditos retidos e com o recebimento de uma ampliação de R\$ 211,26 milhões, elevando a dotação final ao patamar de R\$ 1,592 milhões. No que se refere ao PNM, guardando coerência com o PROSUB, inicialmente, houve orçamentos compatíveis com o escopo do Programa, sendo o quadriênio 2012 a 2015 caracterizado por um orçamento médio de R\$ 360 milhões. Entretanto, em 2016, o programa sofreu uma redução da dotação de cerca de 55% em relação ao ano anterior, sendo consolidado em R\$ 161,24 milhões. O biênio 2017 a 2018 foi marcado por uma recuperação de patamar orçamentário próximo à média do quadriênio 2012 a 2015. No entanto, a partir de 2019, o PNM teve seu orçamento

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente

Alteração: 13/11/2023 às(s) 14:31:06h

***IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/11/2023 às 16:14:19h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 20 de 29



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

reduzido a níveis mínimos, o que gera flagrante defasagem entre recursos disponíveis e o trabalho que precisa ser realizado pelo Programa para entrega de seus objetos. Em 2020, chegou-se a um nível orçamentário de apenas R\$ 135 milhões, o menor desde 2009. O ano seguinte de 2021 foi encerrado com uma dotação final de R\$ 213,12 milhões, após ter sido iniciado com um corte de aproximados 50% em relação ao PLOA. Em 2022, em alinhamento com o que ocorreu com o PROSUB, os descontingenciamentos e a ampliação de R\$ 108,47 milhões em dezembro, levaram a uma dotação final de R\$ 370,62 milhões. É importante ressaltar que alguns desses exercícios financeiros foram permeados por cortes e/ou contingenciamentos e, posteriormente, por algumas insuficientes e extemporâneas liberações de créditos adicionais, como ocorreu em 2018 e 2022. Desta forma, além da essencial análise quantitativa dos orçamentos anuais, há que se pesar, também, a relevância de uma perspectiva qualitativa, uma vez que os impactos negativos que se originam desses “achatamentos” e “alongamentos” também são significativos. Tais impactos, além de imporem retrabalho e desgaste junto aos parceiros internacionais, causam uma inevitável desconfiança aos números relativos ao orçamento liberado. Alie-se a esse fato os impactos que o PROSUB e PNM vem sofrendo com a forte desvalorização da nossa moeda. O histórico sintético das dotações orçamentárias obtidas pelos dois Programas ao longo de seus doze anos de execução, acima referenciado, permite que se compreenda o quanto os Programas, apesar de sua elevada importância estratégica para a Defesa e das contribuições ao desenvolvimento nacional, vêm sofrendo e tendo arduamente de se adaptar às flutuações dos recursos alocados. Cumpre mencionar também que, em face das restrições orçamentárias impostas, os desembolsos para o pagamento de marcos contratuais suportados pelo contrato de financiamento firmado no PROSUB, baseado em indicadores econômicos da época e mais favoráveis, após cerca de doze anos de execução dos quinze anos de disponibilidade previstos, totalizam apenas, pouco mais de cinquenta por cento de seu valor total. Nesse diapasão, vislumbra-se que as constantes e sucessivas alterações nos contratos comerciais financiados podem ensejar uma reavaliação da curva de risco por parte dos Bancos, com possível revisão das condições financeiras (juros, prazos etc.). Em face do exposto, a presente emenda pretende resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, de modo a permitir o pleno prosseguimento dos Programas e evitar a perda de todo investimento realizado, caso seja mantido o ciclo de restrições orçamentárias observado nos últimos anos. Destaca-se que o cronograma de entrega dos S-BR já não comporta mais alargamentos, com suas entregas definitivas previstas para os próximos três anos, sendo necessários os respectivos recursos orçamentários para suportá-los. Ressalta-se, ainda, que a falta de recursos poderá levar ao “default” dos contratos comerciais em caso de inadimplência por um prazo superior a 180 dias e, por conseguinte, permitir a rescisão unilateral por parte da contratada, afetando a credibilidade internacional da MB e do próprio Estado brasileiro. Outrossim, a inviabilização de um programa de tamanha magnitude e ineditismo, acarretaria, além da perda de cerca de R\$ 24 bilhões já investidos desde seu início – desconsiderada a atualização monetária –, também na perda do conhecimento tecnológico adquirido ao longo dos últimos 13 anos, comprometendo o interesse público. A inclusão das despesas com a ação de Coordenação Técnica da AMAZUL está associada às despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), uma vez que a AMAZUL tem por objeto, conforme previsto em Lei, a promoção, desenvolvimento, absorção, transferência e manutenção de tecnologias necessárias às atividades nucleares não apenas da Marinha do Brasil, em seu Programa Nuclear, mas também da nação brasileira por meio do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Ademais, cabe à AMAZUL atuar nas mesmas frentes descritas acima também no PROSUB, além de atuar na gestão de projetos que promovam a indústria militar naval brasileira e correlatos. Para que a AMAZUL possa atuar como se espera de uma eficiente empresa pública, se faz necessária a inclusão desta ação no rol de despesas que não serão alvo de limitação de empenho para que seja conferida a agilidade necessária à execução de programas estratégicos da Marinha e do Brasil.



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 4/2023 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024

Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA049 - INCLUI-SE O ART. 26-A - PARA QUE APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO SEJA ATUALIZADA COM BASE NA VARIAÇÃO DO IPCA e NA ESTIMATIVA POPULACIONAL

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IV, Seção I, Art 26

TEXTO PROPOSTO

"Art. 26 - A - A União aplicará em educação, o valor correspondente às dotações autorizadas no exercício de 2023 na lei orçamentária anual, incluídos os créditos adicionais, corrigidas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, de 2023, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pela variação da população no exercício de 2022, conforme estimativa da população, publicada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é garantir uma atualização fidedigna dos recursos destinados à área da educação por meio de parâmetros realistas, como a variação do IPVA e da população. Dessa forma, pretende-se aproximar o montante dos recursos alocados na educação e um patamar mais realista



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA	
Comissão			-----	
EMENTA				
CMA051 - BNDES - INCLUI-SE O INCISO V AO PARÁGRAFO 1º DO ART. 126				
TIPO DA EMENDA		ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva		Depois	Corpo da Lei, Cap VIII, Art 126, § 1	
TEXTO PROPOSTO				
Inclui o inciso V ao §1º do art. 126 para que seja vedada a concessão de empréstimos ou financiamento pelo BNDES ou suas subsidiárias para realização de investimentos ou obras no exterior.				
“V – a realização de investimentos ou obras no exterior.”				
JUSTIFICATIVA				
A finalidade da presente emenda é evitar o desperdício de recursos públicos com empréstimos para investimentos internacionais duvidosos, o que já expôs o país a significativas perdas devido a calotes.				



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR			EMENDA	
Comissão			-----	
EMENTA				
CMA052 - VEDAÇÃO AO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS COM SANEAMENTO BÁSICO (LEI 11.445/2007)				
TIPO DA EMENDA		ADIÇÃO	REFERÊNCIA	
Aditiva		Antes	Anexo III, Seção I, Inciso IV	
TEXTO PROPOSTO				
ANEXO III - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL				
Seção I - Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União				
IV - planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado (Lei nº 11.445/2007).				
JUSTIFICATIVA				
O inciso XVII do art. 48 da Lei nº 11.445/2007 (que foi incluído pela Lei nº 14.026, de 2020) estabelece que a União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, deverá dar prioridade para planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico integrado. Uma das formas de garantir a prioridade de uma despesa é por meio da vedação ao seu contingenciamento, isto é, impedir que a despesa seja objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. Outro motivo pelo qual se propõe esta emenda é que, de acordo com o Informativo Conjunto sobre o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício financeiro de 2024, houve um aumento de 178,9% da dotação destinada à função 17 – Saneamento em relação ao montante autorizado para o exercício de 2023, de forma que o PLOA 2024 fixa gastos na ordem de 3.171.278.436,00 (três bilhões, cento e setenta e um milhões, duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais). Esse aumento, apesar de bem-vindo e até mesmo necessário, tendo em vista que a área não tem sido contemplada com muitos recursos nos últimos anos (os montantes autorizados nas leis orçamentárias de 2016 a 2023, somados, totalizam R\$ 6.269.751.769), é causa de preocupação, pois uma ampliação expressiva como essa pode ser vista como uma oportunidade para cortes e contingenciamento, o que prejudicaria o alcance das metas estabelecidas pelo art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 (com redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), de atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033.				



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA056 - MARINHA DO BRASIL - T5 - Despesas Obrigatórias - Ensino Profissional Marítimo (EPM)

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN nº 4/2023, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, cabe à Marinha do Brasil, dentre as suas atribuições subsidiárias particulares:

(I) orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional; e

(II) prover a segurança da navegação aquaviária.

Nesse sentido, instituído pelo Decreto-Lei nº 828/69 (regulamentado pelo Decreto nº 968/93), o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) destina-se a atender às despesas com o ensino e o aperfeiçoamento profissional do pessoal da Marinha Mercante, a cargo da Diretoria de Portos e Costas (DPC).

O Sistema de Ensino Profissional Marítimo (SEPM), possui responsabilidade direta para com a Comunidade Marítima e com a sociedade brasileira. Cabe ressaltar que os elementos da Comunidade Marítima, para o exercício da profissão, necessitam obter certificados emitidos pela DPC, em decorrência da realização dos cursos ministrados no âmbito do Ensino Profissional Marítimo. Para tanto, são realizados cursos de ensino técnico-profissional para formação de recursos humanos da Marinha Mercante, como marítimos, fluviários, pescadores, mergulhadores, práticos, agentes de manobra e docagem, portuários, trabalhadores avulsos da Orla Portuária e outros grupos a critério da DPC, com o propósito de habilitar e qualificar profissionais no desenvolvimento de conhecimentos para o domínio da tecnologia das Ciências Náuticas.

Para a realização desses cursos são necessários materiais e equipamentos didáticos, de suporte pedagógico e de apoio administrativo; contratação de serviços e de profissionais especializados; e manutenção da infraestrutura, incluindo as instalações, utilizada na execução das atividades pertinentes. Despesas fundamentais para garantia da Segurança do Tráfego Aquaviário e Salva Guarda da Vida Humana, tal como para o Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo. Esses cursos possuem elevado valor social em regiões carentes, especialmente onde o sustento familiar se dá pela pesca e atividades correlatas, capacitando profissionais, contribuindo para a preservação do meio ambiente e proporcionando maior segurança do pessoal e material na condução da profissão.

Registra-se, ainda, que a evolução tecnológica dos navios mercantes, portos e toda infraestrutura relacionada ao transporte marítimo tem exigido uma correspondente evolução dos recursos humanos aplicados no setor. O propósito é aprimorar o controle e a segurança da navegação aquaviária de berço a berço e serviços portuários relacionados, bem como para o aumento da eficiência comercial marítima e a preservação do meio ambiente marinho.

Por outro lado, a falta de recursos pode gerar impactos negativos ao País, tais como:

(i) não atualização do público-alvo com as novas tecnologias desenvolvidas para a Marinha Mercante e descumprimento de resoluções da International Maritime Organization (IMO) sobre exigências de formação e certificação de aquaviários, acarretando a exclusão do Brasil da "Lista Branca", emitidas e atualizadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, o que trará sérios prejuízos à Marinha Mercante nacional;

(ii) não atendimento dos reclames das Empresas de Navegação, Operadores Portuários e Sindicatos quanto às necessidades do mercado de trabalho nas respectivas áreas de atuação;

(iii) risco de aumento do custo Brasil, por falta de profissionais qualificados para o desempenho de tarefas nos terminais portuários e navios; e

(iv) aumento de aquaviários em situação ilegal e, conseqüentemente, do risco de acidentes náuticos.

Vale destacar que os recursos vinculados ao FDEPM, que deveriam ser destinados integralmente ao EPM, pois são oriundos, principalmente, de contribuições sociais e econômicas aplicadas sobre as empresas marítimas. Inclusive, o valor arrecadado nos últimos exercícios é superior ao que está sendo aplicado, gerando uma cobrança do setor por maiores investimentos e geração de mão de obra qualificada.

Nesse contexto, tornar essas despesas obrigatórias, permitirá o pleno atendimento das metas relacionadas às competências da União às atribuições subsidiárias da MB, no que se refere à instituição, à orientação e o controle da Marinha Mercante e suas atividades correlatas, à segurança da navegação aquaviária e à fiscalização e o cumprimento de leis e regulamentos, por meio da qualificação e capacitação desenvolvida pelo SEPM.

Assim, mediante aos fatos acima expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas ao EPM no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União).



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA057 - MARINHA DO BRASIL - T6 - Despesas Obrigatórias - Auxílio Moradia no Exterior

TIPO DA EMENDA

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Aditiva

Depois

Anexo III, Seção I, Inciso LXXIII

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, novo Inciso na Seção I do Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as demais ações já existentes que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º da LRF, por constituírem obrigações constitucionais ou legais da União.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

(...)

- Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, alterou diversos normativos da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, em especial incluindo no rol de indenizações que compõem a retribuição dos civis e militares à Serviço da União no exterior, em caráter permanente ou transitório, o pagamento do Auxílio-Moradia, conferindo um caráter de obrigatoriedade à consecução desta despesa no exterior, além de legislar sobre as premissas básicas a serem observadas para percepção da indenização, conforme o Art. 45-A transcrito abaixo:

"Art. 45-A. Auxílio-Moradia no Exterior é o quantitativo devido ao servidor, em missão permanente ou transitória no exterior, a título de indenização, para custeio de locação de residência, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não exista imóvel funcional disponível na sede no exterior, para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional localizado na sede no exterior;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de qualquer imóvel na sede no exterior.

§ 1º É vedado o pagamento de mais de um auxílio-moradia no exterior a servidores casados ou em união estável com exercício simultâneo na mesma sede.

§ 2º É vedado o pagamento de auxílio-moradia no exterior para custeio de locação de imóvel que seja propriedade de servidor, de seu cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil ou de empresa da qual sejam titulares ou sócios.

§ 3º O auxílio-moradia no exterior será concedido na forma de ressarcimento por despesa comprovada pelo servidor."

Com efeito, a positivação do mencionado instituto gerou uma relação obrigacional à União, pois criou um vínculo jurídico entre ela e a categoria de pessoas que se enquadram naquele fato gerador de direito à percepção da retribuição. Adicionalmente, ensinou ao pessoal civil e militar em serviço da União no exterior o direito subjetivo a receber o auxílio-moradia, competindo, nesse compasso, àquele ente arcar com as despesas correspondentes.

Dessa maneira, em virtude da imperatividade da referida norma, ao gestor é imposto o respectivo dever de execução da despesa para o adimplemento da relação obrigacional criada pela Lei nº 13.328, de 2016, entre a União e os atores já mencionados. Anote-se, no ponto, que inexistia na Lei nº 5.809, de 1972 e no Decreto nº 71.733, de 1973 quaisquer comandos que chameassem ao gestor a discricionariedade em decidir pelo pagamento ou não do auxílio-moradia, ou, ainda que flexibilize a oportunidade de quando fazê-lo.

A presente proposta, ao mesmo tempo que representa segurança jurídica ao gestor público responsável pela execução da despesa, também oferecerá a devida segurança jurídica ao servidor público e aos militares em exercício no exterior, no tocante a celebração dos contratos de locação de imóvel residencial.

Além dos normativos supracitados, ressalta-se a publicação do Decreto nº 11.316, de 29 de dezembro de 2022, que altera o Decreto nº 71.733, de 1973, para dispor sobre o auxílio-moradia no exterior. O Capítulo II-A, deste Decreto, trata exclusivamente do direito do auxílio-moradia no exterior para os servidores e apresenta a metodologia para o seu cálculo, além dos requisitos necessários à concessão. Desse modo, a regulamentação do auxílio, por meio do Decreto nº 11.316, de 2022, traz a segurança jurídica necessária para sua inclusão no rol de despesas obrigatórias.

Diante do exposto, sendo o auxílio-moradia decorrente de lei vigente, válida, imperativa e eficaz, que gera vínculo obrigacional entre a União e o pessoal civil e militar em serviço do ente no exterior, não há margem legal para o gestor e/ou legislador descumprirem tal obrigação, o que pode vir a ocorrer se permanecer na qualidade de despesa discricionária. Sendo assim, o instituto do auxílio-moradia no exterior, previsto na alínea "f" do inciso III do art. 8º da Lei nº 5.809, de 1972 possui o mesmo grau de normatividade que as demais parcelas indenizatórias e elementos integrantes da retribuição no exterior, sendo certo que a sua positivação, por meio da Lei nº 13.328, de 2016 e Decreto nº 11.316, de 2022, geraram uma obrigação legal à União de executar as respectivas despesas e que a sua manutenção como uma despesa discricionária pode ensejar a inobservância de obrigação legal imposta à União.

Assim, além dos dispositivos legais, faz-se mister ressaltar que o pagamento do Auxílio-Moradia é um ato administrativo executado para atender às necessidades do serviço, com vistas a assegurar direitos legais remuneratórios que respaldem a presença do efetivo necessário à manutenção dos interesses nacionais, tais como:

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente

Alteração: 13/11/2023 à(s) 14:50:47h

***IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/11/2023 às 16:14:19h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 26 de 29



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

(i) representar o governo no exterior em missões diplomáticas;

(ii) participar de reuniões e conferências internacionais em organismos multilaterais;

(iii) servir em Adidâncias Militares e Órgãos de Compras no exterior em diversas localidades do globo;

(iv) participar de intercâmbios e acordos nas áreas de interesse do país perante a comunidade de nações, dentre outras atribuições.

Assim, mediante aos fatos expostos, solicita-se a inclusão das despesas relacionadas a Ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia a agentes públicos à serviço da União no exterior, no Anexo III, Seção I (Obrigações Constitucionais e Legais da União), nos termos do art. 8º, inciso III, alínea f, da Lei 5.809, de 10 de outubro de 1972.



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

TIPO AUTOR

Comissão

EMENDA

EMENTA

CMA058 - MARINHA DO BRASIL - T7 - Despesas Ressalvadas - Programas Estratégicos (PROSUB / PNM / Coordenação Técnica AMAZUL)

TIPO DA EMENDA

Aditiva

ADIÇÃO

Depois

REFERÊNCIA

Anexo III

TEXTO PROPOSTO

Inclua-se, a Seção III, no Anexo III do PLN 4, de 2023, juntamente com as respectivas ações a serem ressalvadas, com a seguinte redação:

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(...)

Seção III

Das demais despesas ressalvadas

- Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e Programa Nuclear da Marinha (PNM), e
- Despesas com a ação de “Coordenação Técnica da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL)”, vinculadas ao Programa 6112-Defesa Nacional, no âmbito da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa SA (AMAZUL).

JUSTIFICATIVA

O Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) da Marinha do Brasil (MB) é fruto de uma parceria estratégica entre o Brasil e a França, firmada em 2008, resultando em um acordo de cooperação entre os respectivos Ministros da Defesa e um arranjo técnico entre as Marinhas dos dois países. O objeto precípuo do Programa é a construção do primeiro Submarino Convencionalmente Armado com Propulsão Nuclear (SCPN), que engloba, ainda, a construção de um Estaleiro e Base Naval (EBN), em Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, e a construção de quatro Submarinos Convencionais (S-BR), sendo que o primeiro, o Submarino Riachuelo, foi entregue ao setor operativo da Marinha em 2022. O PROSUB tem significativas externalidades positivas, como a transferência de tecnologia, o fomento à Base Industrial de Defesa (BID), a geração de empregos e o domínio do ciclo do combustível nuclear, dada a sua estreita relação com o Programa Nuclear da Marinha (PNM). O PROSUB e o PNM pautam-se na Segurança Nacional, relacionada com a proteção dos interesses brasileiros na Plataforma Continental, da qual se extrai diversas riquezas biológicas e minerais, assegurando que o Brasil possua meios para negar o uso do mar a qualquer intromissão de forças estranhas nos limites das suas águas jurisdicionais. Releva mencionar que a Estratégia Nacional de Defesa classifica o setor nuclear como estratégico, por ser crucial tanto para a defesa nacional quanto para a independência tecnológica do País em sentido mais amplo. Nesse contexto, o PNM incorpora toda a estrutura/infraestrutura para o desenvolvimento e operação do reator a ser embarcado no SCPN, revelando-se, assim, a sua indissociável ligação com o PROSUB. É mister mencionar que o domínio da tecnologia nuclear, jamais repassada por aqueles que a detêm, nos permite possuir uma importante alternativa energética, sendo que o progresso do PNM leva ao domínio de um vasto espectro tecnológico, com a participação de universidades, de institutos de pesquisa e da indústria nacional, que capacitará o País a projetar, construir e operar reatores de potência e de pesquisa, com suas múltiplas aplicações na geração de energia, na medicina, agricultura, engenharia, indústria e na defesa. Toda essa pujança de desenvolvimento tecnológico não vem sendo recentemente acompanhada da adequada contrapartida orçamentária. O histórico dos Programas revela o alcance de patamares orçamentários suficientes apenas nos primeiros anos, o que permitiu a manutenção de um quadro de estabilidade entre o planejamento e a sua execução. De forma a melhor compreender o panorama orçamentário do PROSUB e do PNM, cabe relatar os principais fatos orçamentários decorridos desde 2009, projetando uma linha do tempo e contribuindo, assim, para um entendimento global de todo o caráter crítico e urgente do problema. Como exposto, o primeiro triênio do PROSUB (2009 a 2011) foi caracterizado por um orçamento plurianual condizente com sua importância, envergadura e complexidade, e alinhado com o seu planejamento, obtendo em cada exercício dotações de R\$ 2,108 bilhões, R\$ 3,813 bilhões e R\$ 1,913 bilhão. Contudo, a partir do exercício de 2015, o cenário mudou de forma relevante, com uma queda de 27% em relação ao orçamento de 2014, tendo o PROSUB recebido apenas R\$ 1,648 bilhão. O exercício de 2016 se mostrou ainda pior, com uma redução em relação a 2014 de 52%, recebendo o menor aporte histórico: R\$ 1,083 bilhão. Essas fortes restrições orçamentárias impactaram de forma contundente o Programa, tornando-o inexecutável nos termos em que estava estruturado. Assim, em 2017, com uma dotação de R\$ 1,676 bilhão, uma vez mais insuficiente ao somatório crescente de necessidades não atendidas do PROSUB, foi inevitável um longo processo de renegociação com as empresas contratadas para ajustes nos cronogramas físico-financeiros, de forma a se preservar o seu objeto precípuo: a construção do submarino com propulsão nuclear. As desgastantes tratativas culminaram com o alongamento dos horizontes de execução de marcos e de seus pagamentos, gerando, todavia, em contrapartida, custos adicionais da ordem de R\$ 1,60 bilhão ao Programa. Em 2018, a dotação do PROSUB manteve um patamar aceitável, dentro da expectativa da renegociação realizada, no valor de R\$ 1,785 bilhão, em que pese R\$ 500 milhões, equivalentes a quase um terço do montante total, terem sido recebidos somente no final de novembro, fruto de intensas negociações da MB com a área orçamentária do Governo Federal, aumentando a complexidade do planejamento. Em 2019, a dotação orçamentária sofreu nova contração, tendo sido reduzida para apenas R\$ 1,282 bilhão, o segundo menor patamar desde o início do PROSUB, seguido, em 2020, por uma dotação de R\$ 1,384 milhão e, em 2021, de R\$ 1,342 milhão. O PROSUB, portanto, teve impactos significativamente negativos de dotações anuais sucessivas muito aquém de suas reais necessidades, com diversos marcos contratuais inevitavelmente postergados de forma cumulativa. O exercício de 2022 quebrou essa tendência somente no mês derradeiro de dezembro, com o desbloqueio total dos créditos retidos e com o recebimento de uma ampliação de R\$ 211,26 milhões, elevando a dotação final ao patamar de R\$ 1,592 milhões. No que se refere ao PNM, guardando coerência com o PROSUB, inicialmente, houve orçamentos compatíveis com o escopo do Programa, sendo o quadriênio 2012 a 2015 caracterizado por um orçamento médio de R\$ 360 milhões. Entretanto, em 2016, o programa sofreu uma redução da dotação de cerca de 55% em relação ao ano anterior, sendo consolidado em R\$ 161,24 milhões. O biênio 2017 a 2018 foi marcado por uma recuperação de patamar orçamentário próximo à média do quadriênio 2012 a 2015. No entanto, a partir de 2019, o PNM teve seu orçamento

Autor(a): 6008 - Com. Meio Ambiente

Alteração: 13/11/2023 às(s) 14:51:09h

***IMPORTANTE:** Este relatório é apenas para conferência na fase de Elaboração e não tem valor como comprovante de entrega.

Emissão: 13/11/2023 às 16:14:19h

(Proposta inicial do Executivo)

(3EM004)

Página 28 de 29



Espelho - Emenda ao Texto da Lei

JUSTIFICATIVA

reduzido a níveis mínimos, o que gera flagrante defasagem entre recursos disponíveis e o trabalho que precisa ser realizado pelo Programa para entrega de seus objetos. Em 2020, chegou-se a um nível orçamentário de apenas R\$ 135 milhões, o menor desde 2009. O ano seguinte de 2021 foi encerrado com uma dotação final de R\$ 213,12 milhões, após ter sido iniciado com um corte de aproximados 50% em relação ao PLOA. Em 2022, em alinhamento com o que ocorreu com o PROSUB, os descontingenciamentos e a ampliação de R\$ 108,47 milhões em dezembro, levaram a uma dotação final de R\$ 370,62 milhões. É importante ressaltar que alguns desses exercícios financeiros foram permeados por cortes e/ou contingenciamentos e, posteriormente, por algumas insuficientes e extemporâneas liberações de créditos adicionais, como ocorreu em 2018 e 2022. Desta forma, além da essencial análise quantitativa dos orçamentos anuais, há que se pesar, também, a relevância de uma perspectiva qualitativa, uma vez que os impactos negativos que se originam desses “achatamentos” e “alongamentos” também são significativos. Tais impactos, além de imporem retrabalho e desgaste junto aos parceiros internacionais, causam uma inevitável desconfiança aos números relativos ao orçamento liberado. Alie-se a esse fato os impactos que o PROSUB e PNM vem sofrendo com a forte desvalorização da nossa moeda. O histórico sintético das dotações orçamentárias obtidas pelos dois Programas ao longo de seus doze anos de execução, acima referenciado, permite que se compreenda o quanto os Programas, apesar de sua elevada importância estratégica para a Defesa e das contribuições ao desenvolvimento nacional, vêm sofrendo e tendo arduamente de se adaptar às flutuações dos recursos alocados. Cumpre mencionar também que, em face das restrições orçamentárias impostas, os desembolsos para o pagamento de marcos contratuais suportados pelo contrato de financiamento firmado no PROSUB, baseado em indicadores econômicos da época e mais favoráveis, após cerca de doze anos de execução dos quinze anos de disponibilidade previstos, totalizam apenas, pouco mais de cinquenta por cento de seu valor total. Nesse diapasão, vislumbra-se que as constantes e sucessivas alterações nos contratos comerciais financiados podem ensejar uma reavaliação da curva de risco por parte dos Bancos, com possível revisão das condições financeiras (juros, prazos etc.). Em face do exposto, a presente emenda pretende resguardar a plena execução das dotações referentes ao PROSUB e ao PNM, de modo a permitir o pleno prosseguimento dos Programas e evitar a perda de todo investimento realizado, caso seja mantido o ciclo de restrições orçamentárias observado nos últimos anos. Destaca-se que o cronograma de entrega dos S-BR já não comporta mais alargamentos, com suas entregas definitivas previstas para os próximos três anos, sendo necessários os respectivos recursos orçamentários para suportá-los. Ressalta-se, ainda, que a falta de recursos poderá levar ao “default” dos contratos comerciais em caso de inadimplência por um prazo superior a 180 dias e, por conseguinte, permitir a rescisão unilateral por parte da contratada, afetando a credibilidade internacional da MB e do próprio Estado brasileiro. Outrossim, a inviabilização de um programa de tamanha magnitude e ineditismo, acarretaria, além da perda de cerca de R\$ 24 bilhões já investidos desde seu início – desconsiderada a atualização monetária –, também na perda do conhecimento tecnológico adquirido ao longo dos últimos 13 anos, comprometendo o interesse público. A inclusão das despesas com a ação de Coordenação Técnica da AMAZUL está associada às despesas do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB) e do Programa Nuclear da Marinha (PNM), uma vez que a AMAZUL tem por objeto, conforme previsto em Lei, a promoção, desenvolvimento, absorção, transferência e manutenção de tecnologias necessárias às atividades nucleares não apenas da Marinha do Brasil, em seu Programa Nuclear, mas também da nação brasileira por meio do Programa Nuclear Brasileiro (PNB). Ademais, cabe à AMAZUL atuar nas mesmas frentes descritas acima também no PROSUB, além de atuar na gestão de projetos que promovam a indústria militar naval brasileira e correlatos. Para que a AMAZUL possa atuar como se espera de uma eficiente empresa pública, se faz necessária a inclusão desta ação no rol de despesas que não serão alvo de limitação de empenho para que seja conferida a agilidade necessária à execução de programas estratégicos da Marinha e do Brasil.